

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIA, CONTABILIDADE E SECRETARIADO

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DANIELE RODRIGUES RAMOS



FORTALEZA, DEZEMBRO, 1999

LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DANIELE RODRIGUES RAMOS

Orientador: JOSÉ WILLIAM PRACIANO

Monografia apresentada à Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará - UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

| | |
|-------------------------|-------|
| | Média |
| DANIELE RODRIGUES RAMOS | _____ |

| | |
|--|-------|
| | Nota |
| Prof. Orientador - José William Praciano | _____ |

| | |
|-----------------------------------|-------|
| | Nota |
| Prof. Membro da Banca Examinadora | _____ |

| | |
|-----------------------------------|-------|
| | Nota |
| Prof. Membro da Banca Examinadora | _____ |

Monografia aprovada em 04 de Janeiro de 2000.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| SUMÁRIO / | III |
| RESUMO / | IV |
| | |
| INTRODUÇÃO | 01 |
| | |
| 1. CONCEITO, FINALIDADES E OBJETO DA LICITAÇÃO | 02 |
| 1.1. Conceito | 02 |
| 1.2. Finalidades | 03 |
| 1.3. Objeto | 03 |
| 2. PRINCÍPIOS | 04 |
| 2.1. Princípio da Legalidade | 04 |
| 2.2. Princípio da Impessoalidade | 04 |
| 2.3. Princípio da Moralidade | 05 |
| 2.4. Princípio da Igualdade | 05 |
| 2.5. Princípio da Publicidade | 06 |
| 2.6. Princípio da Probidade Administrativa | 07 |
| 2.7. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório | 07 |
| 2.8. Princípio do Julgamento Objetivo | 07 |
| 2.9. Princípio da Adjudicação ao Vencedor | 08 |
| 3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO | 09 |
| 3.1. Concorrência | 10 |
| 3.2. Tomada de Preços | 11 |
| 3.3. Convite | 11 |
| 3.4. Concurso | 12 |
| 3.5. Leilão | 13 |
| 4. TIPOS DE LICITAÇÃO | 14 |
| 4.1. Menor Preço | 14 |
| 4.2. Melhor Técnica | 14 |
| 4.3. Técnica e Preço | 15 |
| 4.4. Maior Lance ou Oferta | 15 |

| | |
|---|----|
| 5. OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO | 16 |
| 5.1. Obrigatoriedade de Licitação | 16 |
| 5.2. Dispensa de Licitação | 16 |
| 5.2.1. Dispensada | 16 |
| 5.2.2. Dispensável | 18 |
| 5.3. Inexigibilidade de Licitação | 22 |
| 6. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO | 24 |
| 6.1. Da Homologação | 24 |
| 6.2. Da Adjudicação | 24 |
| 7. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA JUSTIÇA FEDERAL | 26 |
| | |
| CONCLUSÃO | 31 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 33 |
| ANEXOS | |
| ANEXO A - NOVOS VALORES LIMITES DE LICITAÇÃO | |
| ANEXO B - RESUMO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA | |
| ANEXO C - RESUMO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS | |
| ANEXO D - RESUMO DE EDITAL DE LEILÃO | |
| ANEXO E - EDITAL DE LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE CONVITE | |

RESUMO

Este trabalho faz uma abordagem geral sobre Licitações, destacando sua importância para a Administração Pública.

Através dele, procura-se analisar os princípios que regem a Licitação, estudar suas modalidades e tipos, ressaltando suas características específicas, expor os casos em que o procedimento licitatório é obrigatório, dispensável ou inexigível e avaliar as mudanças advindas de leis que alteraram alguns artigos da Lei 8.666/93, que regulamentou o art.37, inciso XXI da Constituição Federal/88, instituindo normas para licitação e contratos da Administração Pública e dando outras providências. No último capítulo, será evidenciado um caso prático de como tal procedimento se desenvolve, tomando-se como exemplo a Justiça Federal.

A Licitação, além de cumprir os princípios constitucionais, deve permitir que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e eficiente.

INTRODUÇÃO

Pode-se entender Licitação como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Desta forma, o processo licitatório busca obedecer os princípios da Administração Pública, emanados do art.37 da CF/88, assim como tratar em pé de igualdade os licitantes que se apresentem com um mesmo perfil.

O art.37, inciso XXI da Constituição Federal preceitua que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em 21 de junho de 1993, foi publicada a Lei 8.666, regulamentando o inciso supracitado. Através desta Lei, instituíram-se normas para licitações e contratos da Administração Pública. Anteriormente a ela, o dispositivo legal que regulamentava as licitações era o Decreto-Lei n.º. 2.300/86, sendo todo revogado, em seus artigos que tratam desse assunto, pela referida Lei, já alterada em alguns de seus artigos por normas posteriores, tais como: Lei 8.883/94, Emenda Constitucional n.º. 6/95, MP 1.531/96, Portaria n.º.544/96 e Lei 9.648/98.

Atualmente, existe um anteprojeto formulado por grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja proposta é revogar a Lei 8.666/93.

1. CONCEITO, FINALIDADES E OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 Conceito

Adilson Dalari conceitua Licitação como:

"Procedimento administrativo, unilateral, discricionário, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens e prestação de serviços e a execução de obras."

De acordo com o conceito de HELY LOPES MEIRELLES:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

JOÃO ANGÉLICO define-a da seguinte forma:

"Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

O parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, que regulamenta o art.37 da Constituição Federal, preceitua:

"O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Desta forma, pode-se entender Licitação como sendo o meio através do qual a Administração Pública seleciona, dentre fornecedores qualificados, o que melhor satisfaça suas necessidades, podendo, com ele, celebrar contrato de obra, serviço, aquisição ou alienação de bens.

1.2 Finalidades

O art. 3º da Lei 8.666/93 enumera duas finalidades básicas para a Licitação:

1 - assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, assegurando aos licitantes iguais oportunidades;

2 - selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, proporcionando-lhe uma melhor gerência dos recursos financeiros públicos.

1.3 Objeto

O art. 2º da Lei 8.666/93 preceitua: "As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de Licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Portanto, todas as transações realizadas entre terceiros e a Administração serão precedidas de Licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade, que trataremos posteriormente. Referidas transações constituir-se-ão em objeto da Licitação, que deverá ser convenientemente definido no Edital.

2. PRINCÍPIOS

Por princípio se entende como sendo uma norma que norteia a conduta da pessoa natural ou jurídica na sociedade. Assim sendo, a Licitação, como instrumento governamental para aquisição de bens e/ou serviços, como alienação de patrimônio ou construção de obras, deve pautar-se de acordo com regras preestabelecidas.

O art. 3º da Lei 8.666/93 preceitua: "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

SSFEAS

2.1 Princípio da Legalidade

Princípio constitucional de toda a Administração Pública (**CF/88, art. 37, "caput"**). Preceitua que todo ato praticado pela Administração Pública deve ser vinculado à lei, não havendo liberdade nem vontade pessoal. As leis administrativas, para a Administração Pública, constituem-se deveres, isto é, não podem ser negociadas nem renunciadas, mesmo com a aceitação das partes.

Desta forma, a Administração Pública é escrava da lei, sendo sua violação considerada uma ilegalidade do objeto, que deve ser anulada pelos canais competentes.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES (1998, p.238), "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

2.2 Princípio da Impessoalidade

Também está incluído dentre os princípios constitucionais (**CF/88, art. 37, "caput"**).

Os atos praticados pela Administração Pública são impessoais, isto é, devem servir a todos sem preferências ou aversões partidárias ou pessoais.

A Licitação destina-se a um fim legal, que é o interesse coletivo. O não cumprimento desde princípio, como a defesa de interesses particulares e da própria Administração, constitui desvio de finalidade, o que invalida o ato.

A CF/88, em seu art. 37, parágrafo 1º, preceitua que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Através deste artigo, pode-se depreender que o mérito dos atos a ser focado pertence à Administração e não às autoridades que os executam.

2.3 Princípio da Moralidade

Por ser um princípio constitucional (CF/88, art. 37, "caput"), constitui-se em um dos pressupostos para a validação dos atos praticados pela Administração Pública. De acordo com este princípio, os atos administrativos não terão que obedecer somente às leis jurídicas. Neste processo licitatório, a ética deve ser preservada por todos aqueles envolvidos, tanto da Instituição como dos licitantes.

Sendo assim, a moralidade é um requisito para a validade do ato, sem a qual a atividade pública será considerada ilegítima.

O bom administrador deverá saber diferenciar estes conceitos para se guiar não só pelas normas legais, como também pela moral comum.

2.4 Princípio da Igualdade

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação pública que **assegure igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (CF/88, art. 37, inciso XXI) (grifo nosso)

O princípio da igualdade assegura aos licitantes que a todos deve ser proporcionada a mesma oportunidade de participação, sem privilégio de uns sobre os outros. Tal impedimento

de discriminação entre os participantes do certame não impede que, no edital, sejam estabelecidos requisitos mínimos para a entrada na Licitação.

O art. 3º, em seu parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93 determina que, aos agentes públicos, é vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

O mesmo diploma legal, em seu art. 44, parágrafo 1º, declara: "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

CSFEAG

2.5 Princípio da Publicidade

É mais um princípio constitucional (CF/88, art. 37, "caput"), onde se depreende que todo ato administrativo deve ser publicado, como um requisito de eficácia e moralidade. Isto é justificado porque, sendo a Administração pública, ela deve permitir que seus atos sejam conhecidos pelos interessados diretos e pelo povo em geral.

Os únicos atos que, por força de lei, são sigilosos, referem-se à segurança nacional, investigações policiais ou interesses superiores da Administração. Os demais são publicados pelos órgãos oficiais e pelos jornais de grande circulação.

Os atos que não obedecerem a este princípio serão invalidados.

O art. 3º, parágrafo 3º, determina que: "A Licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

O art. 43, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, confirma a determinação anterior: "A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão."

2.6 Princípio da Probidade Administrativa

A probidade administrativa é dever de todo administrador público, não só no âmbito das licitações, mas também em todos os atos por ele praticados no papel de agente público.

Segundo o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

2.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

ESFEAO

O instrumento convocatório é conhecido como Edital.

"Entende-se por edital, no campo da licitação, a comunicação escrita, divulgada pela imprensa oficial e particular e pela afixação em lugares públicos, feita por autoridade administrativa competente tornando pública sua decisão de contratar obras ou serviços, adquirir ou alienar bens." (JOÃO ANGÉLICO)

O art. 41 da Lei 8.666/93 preceitua: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sendo o Edital uma "lei interna" da Licitação, a Administração deve cumpri-lo em todo o procedimento licitatório, dele não podendo desvincular-se.

Caso a Administração entenda que, após estabelecidas as regras para o certame, aquele Edital é inviável, ela deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, recomeçando a contar os prazos.

Até que seja adotado tal procedimento, a Administração deverá fazer cumprir tudo o que estiver estabelecido no Edital.

2.8 Princípio do Julgamento Objetivo

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios

previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (Art. 45 da Lei 8.666/93)

De acordo com este princípio, a Administração, no julgamento das propostas, deve ater-se ao que foi prefixado no Edital, afastando, assim, o critério de subjetividade do julgamento. Desta forma, procura-se evitar que interesses pessoais influenciem a escolha.

Segundo o art. 44 da Lei 8.666/93, "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."



2.9 Princípio da Adjudicação ao Vencedor

Após o julgamento das propostas, a Administração declarará um vencedor, e a ele atribuirá o objeto da Licitação.

Tal atribuição é compulsória, a fim de que o objeto da Licitação não seja "cedido" a outro, que não o vencedor.

A compulsoriedade da adjudicação ao vencedor é determinada pelo art. 50 da Lei 8.666/93: "A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade."

3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

O art. 22 da Lei 8.666/93 prevê cinco modalidades de Licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

BSFEAG

As três primeiras modalidades diferenciam-se, basicamente, pela complexidade do objeto da contratação. Esta complexidade diz respeito, na maioria das vezes, ao aspecto econômico, isto é, ao valor que está sendo contratado. A lei, porém, resguardou a possibilidade de escolha da modalidade de Licitação, sem levar em conta o valor contratado, ao fixar os casos em que é facultativa a adoção da modalidade concorrência, sem levar em conta o valor contratado.

Tal valor poderá ser periodicamente reajustado, através de portarias, para que não haja defasagem em virtude da instabilidade da moeda brasileira.

O art. 120 da Lei 8.666/93 declara que "Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando o limite superior à variação geral dos preços do mercado no período."

Os valores atualmente em vigor são resultado da aprovação do projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 1.531-18, que dá maior flexibilidade à atuação das áreas de compra do Governo e autoriza o aumento dos valores limites estabelecidos para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, assim como determina a fixação de critérios para verificar se a proposta pode ser cumprida (Ver Anexo A).

3.1 Concorrência

"A Concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se, neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País." (Art. 23, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93)¹

Esta é a modalidade utilizada pela Administração para a contratação de obras e serviços de grande vulto, podendo ser utilizada em lugar de qualquer das demais modalidades. Se a Licitação tiver como objeto a compra ou alienação de bens imóveis, a concorrência será utilizada, independente do valor contratado.

É admitida a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos do Edital, independente de serem cadastrados ou não.

Por ser a modalidade de maior expressão financeira, deverá ser publicado, pelo menos uma vez, um resumo do Edital, onde conste o local para obtenção do texto integral e as demais informações necessárias para que os interessados avaliem se têm condições ou não de participar do certame (Ver Anexo B).

Este resumo deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado, num jornal de grande circulação do local onde será executado o objeto da Licitação, podendo, ainda, ser divulgado em outros meios que ampliem a divulgação.

Nos casos de licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração federal, ou promovidas por outras esferas da Federação, mas com financiamento total ou parcial da União, ou garantidos por instituições federais, a divulgação no Diário Oficial do Estado deverá ser substituída pela divulgação no Diário Oficial da União.

Deverão ser obedecidos os seguintes prazos de divulgação:

- a) no mínimo trinta dias antes da data para recebimento das propostas;
- b) no mínimo quarenta e cinco dias, quando se tratar de Concorrência de empreitada integral, de melhor técnica ou de técnica e preço.

¹ O art. 19 da Lei 8.666/93 enumera as regras para alienação de bens cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. Tais regras são: avaliação do bem, comprovação da necessidade ou utilidade da alienação e adoção do procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência ou Leilão.

3.2 Tomada de Preços

"Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação." (Art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93)

Esta é a modalidade utilizada pela Administração para a contratação de obras e serviços de médio valor, entre o limite máximo para Convite e o mínimo para Concorrência. Todavia, a tomada de preços será incabível, mesmo nas contratações de vulto médio, se seu objeto for daqueles que exijam Concorrência.

É admitida a participação tanto dos interessados cadastrados no item pertinente ao objeto, como também dos não cadastrados que atendam às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.

Deverá ser publicado, pelo menos uma vez, um aviso contendo o resumo do Edital com o mesmo conteúdo cabível em caso de Concorrência (Ver Anexo C).

Os meios de divulgação deste aviso serão os mesmos previstos em caso de Concorrência.

Deverão ser obedecidos os seguintes prazos de divulgação:

- a) no mínimo quinze dias antes da data fixada para o recebimento dos envelopes;
- b) no mínimo trinta dias, quando se tratar de Tomada de Preços de melhor técnica ou técnica e preço.

BSFEAG

3.3 Convite

"Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." (Art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93)

Esta é a modalidade utilizada pela Administração para a contratação de obras e serviços de menor valor, entre o limite máximo para dispensa de Licitação e o mínimo para Tomada de Preços.²

† Nos casos em que couber Convite, a Administração poderá utilizar a Tomada de Preços e, em qualquer caso, a Concorrência.

O Convite exige a participação de, no mínimo, três convidados, cadastrados ou não. Os não convidados podem manifestar seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas, desde que cadastrados no item pertinente.

Deverá ser obedecido o prazo de, no mínimo, cinco dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Deverão ser divulgadas instruções em forma de convite, através de convite direto aos possíveis interessados e afixação da cópia das instruções em local apropriado. Não há Edital nem divulgação pela imprensa, constituindo, o Convite, a modalidade de Licitação mais simples.

O Convite se caracteriza, também, pela velocidade do seu processamento. Após os convidados apresentarem suas cotações, procede-se ao julgamento sumário, à homologação e adjudicação, passando-se ao estágio empenho.

SFEAO

3.4 Concurso

"Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias." (Art.22, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93)

Esta é a modalidade utilizada pela Administração para a escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos e a elaboração de projetos, não conferindo qualquer direito a contrato com a Administração. No caso de Concurso para a elaboração de projeto, sua execução será objeto de nova Licitação (Concorrência, Tomada de Preços ou Convite).

É admitida a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Edital (regulamento).

² O limite máximo para dispensa corresponde a 10% do limite máximo para Convite.

Deverá ser publicado, pelo menos uma vez, um aviso contendo o resumo do Edital (regulamento) com o mesmo conteúdo cabível para o caso de Concorrência .

Os meios de divulgação deste aviso serão os mesmos cabíveis em caso de Concorrência.

Deverá ser obedecido o prazo de, no mínimo, quarenta e cinco dias úteis de antecedência em relação à data fixada para recebimento dos envelopes.

3.5 Leilão

"Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação." (Art. 22, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93)

O leilão se caracteriza como um ato negocial instantâneo, isto é, não há contrato formal, o bem é apregoado, os lances são verbais, o pagamento é à vista ou a curto prazo e a entrega do bem é feita de imediato.

É admitida a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Edital (Ver Anexo D).

Deverá ser publicado, pelo menos uma vez, um aviso contendo o resumo do Edital com o mesmo conteúdo previsto para o caso de Concorrência.

Os meios de divulgação deste aviso serão os mesmos previstos em caso de Concorrência.

Deverá ser obedecido o prazo de, no mínimo, quinze dias de antecedência em relação à data fixada para recebimento das propostas.

4. TIPOS DE LICITAÇÃO

O art. 45, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 prevê quatro tipos de Licitação, exceto na modalidade Concurso:

I - menor preço;

II - melhor técnica;

III - técnica e preço;

IV - maior lance ou oferta.

BSFEAG

4.1 Menor Preço

É o tipo de Licitação mais utilizada. Ocorre quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração baseia-se no menor preço ofertado pelos licitantes, atendidas as condições do Edital.

De acordo com a proposta de anteprojeto da lei de licitações e contratos formulada por grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, este tipo de Licitação passará a ser denominado de **melhor preço**.

Com isso, além do critério de seleção baseado no menor preço, será levada em consideração a qualidade do produto, evitando-se, assim, que a Administração adquira bens cujos preços sejam inferiores aos demais, mas com baixo nível de qualidade, prática corriqueira atualmente.

4.2 Melhor Técnica

Utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, tais como: elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, engenharia consultiva, etc. Neste tipo de Licitação, o Edital fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.

4.3 Técnica e Preço

Utilizada nos mesmos casos cabíveis para a Licitação de melhor técnica. Entretanto, para a contratação de bens e serviços de informática, o tipo de Licitação adotado será, obrigatoriamente, técnica e preço.

4.4 Maior Lance ou Oferta

Utilizada nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. Veio atender às particularidades da modalidade Leilão.

ESFEAR

5. OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

5.1 Obrigatoriedade de Licitação

A obrigatoriedade da utilização da Licitação abrange dois aspectos distintos. O primeiro diz respeito à compulsoriedade da Licitação em geral.

O art.1º, parágrafo único da Lei 8.666/93 enumera quem está obrigado à prática da Licitação:

"Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

O segundo aspecto a ser observado trata do emprego da modalidade prevista em lei para a espécie. Desta forma, é vedado por lei o emprego de determinada modalidade de Licitação quando o objeto da mesma exige que outra modalidade seja aplicada.

BSEFA

5.2 Dispensa de Licitação

A Lei diversificou os casos de dispensa de Licitação, tornando-a dispensada e dispensável.

5.2.1 Dispensada

Abrange os casos em que a Administração Pública deverá deixar de licitar.

Tais casos estão previstos no art.17, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Com relação a imóveis:

- a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art.24 desta Lei³;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública efetivamente criados para esse fim.

Com relação a móveis:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

³ Locação justificada para atender às finalidades precípuas da Administração.

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Deve-se ressaltar que a doação com encargo não está incluída no artigo supracitado. Desta forma, ela será licitada normalmente.

5.2.2 Dispensável

Abrange os casos em que a Administração Pública poderá deixar de licitar, se assim lhe convier.

Está prevista no art.24, incisos I a XXIV, da lei 8.666/93:



I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a*, do inciso I do artigo anterior⁴, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso II do artigo anterior⁵, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vale salientar que os percentuais acima serão aumentados para 20% se as compras, obras e serviços forem contratados por sociedade de economia mista, empresas públicas e Agências Executivas (art.24, parágrafo único).

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e

⁴ Valor estipulado para a modalidade Convite.

⁵ Valor estipulado para a modalidade Convite.

para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art.48⁶ desta Lei e, persistindo a situação será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

⁶ Art. 48, parágrafo 3º, antigo parágrafo único: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis."

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos Diários Oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada

eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea *a* do inciso II do art.23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXI - para aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

5.3 Inexigibilidade

Ocorre inexigibilidade quando houver impossibilidade de competição. Isto acontece nos casos de produtor único ou serviço singular.

Nestes casos, a Administração Pública não pretende escolher a melhor proposta, visto que o objeto é único, dentro da sua arte.

O art.25, incisos I a III, da Lei 8.666/93 enumera os casos em que a Licitação é inexigível:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos pelo produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13⁷ desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 faz as seguintes observações para os casos de dispensa e inexigibilidade:

"As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art.17⁸ e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art.25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º⁹ desta Lei deverão ser

⁷ Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

⁸ Referem-se à Licitação realizada com outro órgão da Administração Pública e à doação com encargo, no caso de interesse público.

⁹ Retardamento causado por insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica.

comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

6. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Estes estágios ocorrem após a classificação das propostas, realizada pela Comissão de Licitação, que será incumbida de enviar o resultado para sua autoridade superior.

6.1 Da Homologação

"Homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente a que incumbir a deliberação final sobre o julgamento confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor." (Hely Lopes Meirelles)

Nesta fase, a autoridade competente poderá:

- a) confirmar a classificação das propostas, feita pela Comissão de Licitação;
- b) ordenar a retificação da classificação das propostas, quando verificar alguma irregularidade que possa ser sanada, sem prejuízo do procedimento licitatório;
- c) anular a classificação das propostas ou até mesmo toda a Licitação, quando for verificada alguma irregularidade insanável em qualquer fase do procedimento licitatório.

A autoridade competente responsável pela deliberação final sobre o julgamento é hierarquicamente superior à Comissão de Licitação e, geralmente, é aquela que determinou a abertura da Licitação. Por isto, através da homologação, a autoridade competente torna-se inteiramente responsável por todos os atos e conseqüências oriundos do procedimento licitatório.

6.2 Da Adjudicação

"Adjudicação é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a conseqüente efetivação do contrato." (HELY LOPES MEIRELLES)

Através da adjudicação, atribui-se o objeto da Licitação ao vencedor, evitando que a Administração Pública celebre o contrato de tal obra ou serviço com outrem.

Isto não impede, porém, que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, determine o momento e a conveniência da celebração do contrato.

Nos casos em que for conveniente que o contrato não se concretize, deverá ser publicado um motivo justo para tal decisão.

Quando o vencedor for convocado para a assinatura do contrato e por algum motivo não o fizer, será chamado o segundo colocado na ordem de classificação das propostas, e assim por diante.

7. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA JUSTIÇA FEDERAL

A Licitação, no âmbito da Justiça Federal, na Seção Judiciária do Ceará, realiza-se, na maioria das vezes, sob a modalidade convite. Isto acontece porque os valores a serem contratados são, quase sempre, de pequeno vulto.

Este procedimento licitatório desenvolve-se de acordo com o seguinte roteiro:

1 - O setor interessado requer o produto ou serviço de sua necessidade. Tal requerimento é feito através de memorando, ao Diretor Administrativo, onde deverão constar a descrição do produto, de acordo com a necessidade, e a justificativa para tal necessidade.

2 - O Diretor Administrativo recebe o memorando, mandando autuá-lo e remetendo-o ao Setor de Compras a fim de que se proceda à pesquisa de preço.

Com a autuação do memorando, é aberto um processo administrativo.

3 - O Setor de Compras envia o resultado da pesquisa de preço ao Diretor Administrativo. Esta pesquisa é feita, geralmente, em três locais.

4 - O Diretor Administrativo recebe a pesquisa de preços e a remete à SOF (Seção de Orçamento e Finanças) para que se verifique a disponibilidade orçamentária.

5 - Havendo disponibilidade orçamentária, o processo retorna ao Diretor Administrativo e este remete um despacho à Seção de Licitação.

6 - Na Seção de Licitação, é verificado se existe caso de dispensa ou inexigibilidade e é escolhida a modalidade de Licitação a ser adotada, dependendo do valor.

7 - O Diretor Administrativo, após a informação da Seção de Licitação, solicita ao Diretor do Foro a abertura da Licitação, justificando-a.

8 - O Diretor do Foro autoriza a abertura da Licitação na modalidade informada pela Seção de Licitação.

9 - O processo retorna à Seção de Licitação para que esta elabore a minuta do edital, que será remetida à Comissão de Assessoria Jurídica, que dará seu parecer. Esta minuta será utilizada como base para a elaboração do Edital.

10 - Aprovada a minuta, é expedido o Edital de Licitação (ver anexo E).

Este Edital será constituído, basicamente, por:

a) Preâmbulo: parte introdutória do edital, onde é fixada a modalidade e o tipo de Licitação, a data de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta de preços e o instrumento legal que deverá reger a Licitação.

b) Objeto: descrição do material, objeto da Licitação, e a quantidade requerida.

c) Dotação Orçamentária: especificação da fonte de recursos com a qual o objeto da Licitação será adquirido bem como do programa de trabalho e do elemento de despesa.

d) Condições de participação: ramo de atividade da empresa.

e) Representação da licitante: pessoa física que estará apta a representar a empresa, manifestando-se sobre questões administrativas de interesse da mesma.

f) Credenciamento: fixação da documentação necessária ao credenciamento de pessoa física que representará a empresa.

g) Forma de apresentação da documentação: forma de como os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados e o que deverá ser escrito na frente dos envelopes.

h) Documentação: documentação necessária para a habilitação dos licitantes.

i) Habilitação: requisitos para a habilitação dos licitantes.

j) Forma de apresentação da proposta de preços: itens que deverão constar na proposta, o que deverá ser escrito na frente dos envelopes e a regulamentação para a aceitação da proposta.

l) Preços: Representação do preço assim como seu critério de aceitabilidade.

m) Procedimento: etapas a serem seguidas no desenvolvimento do processo licitatório.

n) Critério de julgamento: tipo de Licitação que será adotado.



o) Critério de desempate: procedimento que será adotado em caso de empate.

p) Adjudicação: procedimento adotado para a adjudicação ao vencedor.

q) Condições de pagamento: forma na qual será processado o pagamento.

r) Penalidades: sanções que serão aplicadas em casos de não cumprimento do contrato.

s) Adiamento, revogação ou anulação da Licitação: casos em que a Justiça Federal procederá ao adiamento, à revogação ou à anulação da Licitação.

t) Disposições gerais: algumas considerações adicionais.

11 - É feito, então, o convite direto, geralmente, para seis interessados, cadastrados ou não, que vêm recebê-lo. Além disso, é afixada, para os demais interessados, cópia do edital no quadro de avisos da Justiça Federal.

A entrega do convite é feita, no mínimo, com cinco dias úteis antes da data fixada para a entrega dos envelopes com a proposta de preço e a documentação de habilitação.

12 - Na data da entrega, a Comissão de Licitação recebe os envelopes, lacrados, de Documentação-Habilitação e de Proposta de Preços.

O envelope de Documentação-Habilitação deverá conter:

a) prova de quitação relativa à Seguridade Social, através de Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo INSS;

b) prova de quitação relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através de certidão - CRS, emitida pela CEF;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e dívida ativa da União.

13 - Ao receber os envelopes lacrados, a Comissão pede aos licitantes que examinem cada um deles.

14 - A Comissão, então, analisa os documentos, dando o resultado da habilitação na própria sessão de recebimento e abertura dos envelopes, procedimento mais comum, ou posteriormente.

Esta etapa será eliminatória. No caso de algum licitante não possuir os critérios estabelecidos para a habilitação, será inabilitado no certame.

Caso o resultado da habilitação saia na hora, ele é divulgado a todos os presentes e remetido aos ausentes para abertura de recurso. O prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Nos casos de Convite, este prazo é de 2 (dois) dias úteis (art.109, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93).

Se todos os licitantes estiverem presentes e munidos de procuração para assinar pela empresa, o documento de desistência do recurso será assinado.

Na ausência de qualquer dos licitantes ou se houver algum licitante sem procuração, o documento de desistência não será assinado, esperando-se o fim do prazo recursal.

15 - Transcorrido o prazo recursal, procede-se à abertura dos envelopes de proposta de preços.

É comunicado, então, que o resultado sairá através de ofício, publicação na imprensa oficial e afixação no quadro de avisos da Justiça Federal.

16 - A Comissão, então, procede à escolha da melhor proposta, cujo critério é, geralmente, o de menor preço.

17 - Transcorrido o prazo, sem interposição de recurso, a Comissão remete um relatório ao Diretor do Foro, sugerindo, data vênua, a homologação e adjudicação.

18 - O Diretor do Foro procede à homologação e adjudicação, remetendo ao Setor Financeiro.

19 - O Setor Financeiro, então, emite a nota de empenho.

20 - A empresa vencedora é convocada para assinatura do contrato e recebimento da nota de empenho, dentro do prazo de cinco dias úteis após a comunicação da Justiça Federal.

21 - A empresa, então, está obrigada a cumprir o prazo estipulado no Edital para entrega do produto com a nota fiscal.

22 - O produto será, então, testado e, se aprovado, o setor que o requereu atesta no verso da nota fiscal.

23 - A nota fiscal é remetida ao Setor Financeiro para pagamento.

CONCLUSÃO

A Licitação é de grande importância para a Administração Pública à medida que assegura a observância dos princípios constitucionais, previstos no art.37 da CF/88 e permite um melhor gerenciamento dos recursos financeiros públicos.

Todavia, está surgindo um questionamento sobre a eficácia da Lei 8.666/93, onde já são apontadas algumas falhas, como:

a) extrema preocupação em se evitar a corrupção, tornando o administrador público um mero executor da Lei, reduzindo sua autonomia e sua capacidade de tomar decisões. Com isto, houve a burocratização do processo de compra, encarecendo-o, e não se conseguiu evitar a prática das fraudes, visto que a Lei mostra-se tímida no estabelecimento das sanções penais;

b) o Estado ficou sem qualquer garantia de que a obra contratada será efetivamente entregue. Isto se deve porque o Governo, ao sancionar a lei aprovada no Congresso, vetou o artigo que fazia exigências de capacidade técnico-operacional, visando a proteger as empresas menores. Com isto, várias empresas sem qualificação técnica ou financeira têm a possibilidade de participar do certame;

c) como consequência dos itens anteriores, o procedimento licitatório tornou-se lento e caro.

Como principais mudanças pleiteadas pelos defensores do anteprojeto que revoga a lei atual estão:

a) agravamento das disposições penais;

b) classificação dos objetos de contratação em (1) obras ou bens sob encomenda, (2) bens padronizados e (3) demais bens e (4) serviços de engenharia, (5) serviços técnico-especializados, (6) serviço de intermediação como publicidade e turismo e (7) demais serviços;

c) eliminação da modalidade convite, tornando o administrador público responsável pela contratação de valores até o limite mínimo para a tomada de preços;

d) substituição da tomada de preços pela coleta de preços, exigindo prévio cadastramento e dispensando a fase de habilitação;

e) substituição do critério de menor preço pelo de melhor preço, excluindo os produtos de qualidade duvidosa;

f) serão admitidos o estabelecimento de preço máximo e a participação de empresas recém-constituídas;

g) maior deliberação por parte do administrador público, permitindo que ele negocie o preço a ser contratado;

h) cadastramento eletrônico de fornecedores;

i) obrigatoriedade na aceitação de empresas em consórcio;

j) o licitante deverá oferecer alguma garantia de entrega da obra;

l) inclusão do financiamento nas concorrências a empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Com todas estas propostas, resta saber se o anteprojeto será aprovado e se realmente, na prática, ele vai trazer mudanças positivas para o fim da burocratização do processo licitatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Roteiro Prático das Licitações**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988.

_____. Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 39, 27 fev. 1967, Seção 1, pt. 1.

_____. Diário Oficial da União, Brasília, 07 out. 1999.

_____. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 1999.

_____. Diário Oficial da União, Brasília, 13 dez. 1999.

_____. Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 mar. 1964.

_____. Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 jun. 1993.

_____. Lei n. 8883, de 8 de junho de 1994. Altera dispositivos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 jun. 1994.

____. Lei n. 9648 de 27 de maio de 1998. Altera dispositivos das Leis no. 3.890-A, de 25 de abril de 1961; 8.666, de 21 de junho de 1993; 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1.885; 9.427 de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 maio 1998.

DALARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

INTERNET. <http://www.mare.gov.br>. Outubro, 1998.



KOHAMA, Hélio. **Contabilidade Pública: Teoria e Prática**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MAXIMILIANUS, Cláudio Américo Führer e Roberto Ernesto Führer. **Resumo de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. (Coleção Resumos)

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

ANEXO A - NOVOS VALORES LIMITES DE LICITAÇÃO LEI Nº. 8.666, DE 21.06.93,
 CONFORME ARTIGO 23 DA LEI Nº. 9.648, DE 27.05.98, VIGENTE A PARTIR DE
 28.05.98 (D.O.U., DE 28.05.98, Nº. 50)

| OBJETO | MODALIDADE | VALORES |
|---------------------------------------|-------------------|---------------------------|
| OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA | CONVITE | ATÉ R\$ 150.000,00 |
| | TOMADA DE PREÇO | ATÉ R\$ 1.500.000,00 |
| | CONCORRÊNCIA | ACIMA DE R\$ 1.500.000,00 |
| COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS | CONVITE | ATÉ R\$ 80.000,00 |
| | TOMADA DE PREÇOS | ATÉ R\$ 650.000,00 |
| | CONCORRÊNCIA | ACIMA DE R\$ 650.000,00 |
| DISPENSA DE LICITAÇÃO | | |
| OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA | | ATÉ R\$ 15.000,00 |
| COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS | | ATÉ 8.000,00 |

ANEXO B - RESUMO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Superintendência Regional de Pernambuco

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº. 7/99**

Objeto: Instalação e confecção de mobiliário e divisórias especiais destinados ao Programa de Melhoria e Atendimento - PMA, do Pólo Pernambuco. Edital: 18/11/1999, de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, 315 - Santo Antônio - Edifício JK 13º andar - sala 1325. Santo Antônio - RECIFE - PE. Entrega das Propostas: 21/12/1999, às 14h00. Endereço: Av. Dantas Barreto, 315 - Edifício JK 19º andar - Auditório Marechal Castelo Branco. Santo Antônio - RECIFE - PE.

EDSON ALBINO DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(Publicado no D.O.U., de 18 de novembro de 1999)

ANEXO C - RESUMO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Seção Judiciária do Ceará

Diretoria do Foro

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 3/99

A Justiça Federal no Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público aos interessados que no dia 25/10/99, às 14 hs., em sua sede, no Auditório Juiz Hugo de Brito Machado, situada na Rua João Carvalho 485, Aldeota, Fortaleza-Ce, procederá a recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, visando aquisição de 05 (cinco) veículos novos. Cópias do Edital poderão ser obtidas no endereço acima, de segunda a sexta-feira de 12 às 19 hs. Maiores informações pelo tel.: 255-5915.

Fortaleza, 30 de setembro de 1999.

Juíza GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

Diretora em exercício

(Publicado no D.O.U., de 07 de outubro de 1999)

ANEXO D - RESUMO DE EDITAL DE LEILÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Gerência de Filial para Alienação em Belo Horizonte

AVISO DE LICITAÇÃO

LEILÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, torna público que venderá os bens abaixo discriminados, no estado em que se encontram. O leilão será realizado na via municipal 5, nº. 1800 – Bairro São Sebastião – Contagem – MG, no dia 29/12/1999, onde o bem poderá ser vistoriado.

| Item | descrição | marca | ano |
|------|-----------|-------|------|
| 01 | Kombi | VW | 1991 |



ADÃO T. C. GOMES
Gerente

(Publicado no D. O. U. de 13.12.1999)

ANEXO E - EDITAL DE LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE CONVITE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA NO CEARÁ

CONVITE Nº 15/99

RSFEAO

1. PREÂMBULO:

1.1. O Diretor da Secretaria Administrativa, de ordem do MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeira Instância no Estado do Ceará, fará realizar Licitação na modalidade Convite, do tipo menor preço, para fornecimento de bens para pronta entrega, às 14:00 horas do dia 08/09/99, ou, na hipótese de não haver expediente nesta data, no primeiro dia útil subsequente, no auditório Juiz Hugo de Brito Machado do Foro Federal Presidente Castelo Branco, situado à Rua João Carvalho, 485, Aldeota, em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, tendo em vista o que consta no PA nº 659/JUL/99.

1.2. Na ocasião serão recebidos os envelopes da habilitação e da proposta de preço, que deverão ser entregues em envelopes separados e lacrados, procedendo-se, em seguida, à abertura dos envelopes de habilitação.

1.3. Esta Licitação reger-se-á pelo disposto na Lei 8.666/93, republicada no D.O.U. de 06.07.94, pela legislação superveniente e disposições expressas neste Convite.

2. DO OBJETO:

A presente Licitação tem por objeto a aquisição dos seguintes materiais:

| ITEM | DESCRIÇÃO DO MATERIAL | UNIDADE | QUANTIDADE |
|------|--|---------|------------|
| | Cartucho para impressora IBM 4076/LEXMARK, | Unid | 120 |

| | | | |
|---|---|------|-----|
| 1 | tamanho grande, com tinta de cor preta | | |
| 2 | Cartucho para impressora Deskjet 600 HP, tamanho grande, com tinta de cor preta | Unid | 30 |
| 3 | Cartucho para impressora Xerox Docuprint XJ4C, tamanho grande, com tinta de cor preta | Unid | 120 |

3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente do presente Convite correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento federal de 1998 no Programa de Trabalho 02007002149000001 e elemento de despesa 3490.30 (MSAG).

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

Poderão participar deste certame empresas que tenham como atividade o comércio do produto descrito no objeto deste Convite e que possuam a documentação necessária à habilitação.

5. DA REPRESENTAÇÃO DA LICITANTE:

5.1. A empresa participante será representada por seu titular, diretor ou pessoa devidamente credenciada, com poderes para manifestar-se sobre questões administrativas de interesse da empresa.

5.2. É vedado à mesma pessoa física representar mais de um licitante.

6. DO CREDENCIAMENTO :

6.1. O licitante deverá comparecer aos atos do procedimento, pessoalmente, ou através de representante.

6.2. Apenas um representante, munido de documentação hábil de credenciamento, será admitido a intervir nas fases do procedimento, respondendo, para todos os efeitos, por seu representado.

6.3. Por documentação hábil entende-se:

a) Procuração pública ou particular, constituindo o representante.

b) Contrato Social ou Aditivo que especifique o nome do sócio ou titular da empresa, presente na Licitação.

6.4. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não inabilitará a licitante, mas impedirá o representante de manifestar-se e responder pela mesma.

6.5. A documentação do credenciamento do representante deverá ser apresentada em separado dos demais envelopes.

6.6. A renúncia ao direito de recurso e ao prazo respectivo, quando praticada na própria Sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, somente será aceita por representante da licitante munido de procuração.

7. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO:

7.1. O envelope contendo os documentos relativos à habilitação terá no frontispício os seguintes dizeres:

7.1.1. À JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 15/99
“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”

RSFEA

7.2. Deverá conter também o nome e o endereço do licitante.

7.3. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

7.4. Não se admitirá posterior complementação da documentação.

8. DA DOCUMENTAÇÃO :

A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

8.1. Prova de quitação relativa à Seguridade Social, através de Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pelo INSS;

8.2. Prova de quitação relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através de certidão - CRS, emitida pela CEF;

8.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e Dívida Ativa da União.

9. DA HABILITAÇÃO:

Só serão habilitados os licitantes que apresentarem os documentos enumerados no item 8 e que funcionem no ramo de atividade correspondente ao objeto desta licitação,

10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

10.1. O envelope contendo as propostas de preço terá no frontispício os seguintes dizeres:

10.1.1. À JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 15/99

“PROPOSTA DE PREÇO”

10.2. Deverá conter também o nome e endereço da empresa licitante.

10.3. A PROPOSTA:

10.3.1 Não poderá conter emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas não ressalvadas;

10.3.2. Deverá conter o nome, endereço e telefone da licitante;

10.3.3. Estar datilografada ou impressa através de editoração eletrônica de texto, escrita em português, datada e assinada;

10.3.4. Deverá especificar, de forma clara e detalhada, o material a ser cotado, indicando sua marca e modelo;

ISFEAO

10.3.5. Ter prazo de validade não inferior a 40 dias;

10.3.6. O Prazo de entrega do objeto licitado não poderá ser superior a 05 (cinco) dias, contados do recebimento da nota de empenho;

10.3.7. Os materiais cotados deverão ser novos (de fábrica) e não serão aceitos materiais reconicionados ou remanufaturados.

10.4. Não serão admitidos cancelamentos nem quaisquer retificações depois de abertas as propostas.

10.5. Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Convite, inclusive financiamentos a preços subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseado nas ofertas das demais licitantes.

10.6. Serão desclassificadas as propostas que contenham preços simbólicos ou de valor zero, como também aquelas em que constem valores incompatíveis com os de mercado, ainda que este Convite não tenha estabelecido limites mínimos.

10.7. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

11. DOS PREÇOS:

11.1. O preço deve estar acrescido de todas as despesas, como impostos, tarifas, taxas, seguros, frete, etc., devendo representar a retribuição integral pelo objeto desta Licitação.

11.2. É vedado projetar quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custos financeiros.

11.3. O Critério de aceitabilidade dos preços será por item.

12. DO PROCEDIMENTO :

12.1. No dia, hora e local designados, na presença dos licitantes e demais pessoas que queiram assistir ao ato, a Comissão Permanente de Licitação receberá os envelopes DOCUMENTAÇÃO-HABILITAÇÃO e o de PROPOSTA DE PREÇOS;

12.2. Depois da hora marcada para o recebimento dos envelopes, não será recebido nenhum documento ou proposta.

12.3. Serão abertos, primeiramente, os envelopes contendo a documentação de habilitação.

12.4. A documentação de habilitação:

- a) será rubricada pela Comissão e licitantes presentes.
- b) será analisada pela Comissão , na própria sessão de recebimento e abertura dos envelopes ou em ocasião posterior;

12.5. Será comunicada a decisão sobre a habilitação, através de ofício, e afixação da decisão no quadro de avisos da Justiça Federal;

12.6. Se a decisão sobre a habilitação for comunicada na própria sessão de abertura dos envelopes correspondentes, e se todas as licitantes se comprometerem a desistir de eventuais recursos, proceder-se-á à imediata abertura dos envelopes das propostas de preço;

12.7. Na inobservância da hipótese anterior, todos os documentos e envelopes contendo as propostas de preço, devidamente fechados, deverão ser rubricados pela Comissão e licitantes presentes, ficando em poder daquela até que seja decidida a habilitação;

12.8. Não havendo desistência de recorrer da decisão sobre a habilitação, a Comissão manterá em seu poder as propostas das licitantes inabilitadas, com os envelopes devidamente fechados e rubricados, até o término do período recursal de que trata o item I, do art. 109 da Lei 8.666/93;

12.9. Após o término do período recursal de que trata o subitem 12.8, será comunicado aos licitantes o dia e hora da sessão específica para a abertura das propostas;

12.10. Serão devolvidos a seguir os envelopes das licitantes inabilitadas;

12.11. No dia, hora e local designados, proceder-se-á à abertura dos envelopes dos licitantes habilitados, sendo as propostas rubricadas, folha por folha, pelos licitantes presentes e pela Comissão;

12.12. A decisão do julgamento das propostas será comunicada por ofício aos licitantes;

12.13. Os licitantes deverão estar prontos a atender, no prazo de dois dias úteis, aos chamados da Comissão de Licitação para prestar esclarecimentos sobre suas propostas e documentação vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da mesma.

13. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

No julgamento das propostas será considerada vencedora a que apresentar MENOR PREÇO.

14. DO CRITÉRIO DE DESEMPATE:

14.1. Em Igualdade de condições, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

14.1.1. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

14.1.2. Produzidos no País;

14.1.3. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

14.2. Persistindo o empate, será realizado sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

157840

15. DA ADJUDICAÇÃO :

15.1. A Adjudicação do objeto deste Convite será efetuada por item.

15.2. A Justiça Federal poderá optar pela convocação dos demais proponentes, obedecida sucessivamente a ordem de classificação, no mesmo prazo e condições propostas pelo primeiro classificado, no caso de não comparecimento do licitante vencedor para receber a Nota de Empenho no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua convocação.

16. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

16.1. O pagamento será efetuado através de ordem bancária e em moeda corrente do País, no prazo de até dez dias úteis, contados da entrega do material com a respectiva nota fiscal.

16.2. Em caso de imposição de multa à licitante vencedora, nenhum pagamento ser-lhe-á efetuado antes de ser paga, depositada ou relevada a multa imposta.

16.3 - Para fins de cálculo de utilização da correção, por atraso, será utilizada a seguinte fórmula:

$$R = V \times I$$

R = valor da correção procurada;

V = valor inicial do contrato;

I = média aritmética simples do INPC (IBGE) e do IGP-DI (FGV) dos últimos 12 (doze) meses.

17. DAS PENALIDADES:

À contratada inadimplente, total ou parcialmente, serão aplicadas as sanções legais, a saber:

a) advertência;

b) multa administrativa, graduável, conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, cumulável com as demais sanções;

c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 2 (dois) anos; e

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

18. DO ADIAMENTO, REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO:

Reserva-se à Justiça Federal a faculdade de revogar, por razões de interesse público, ou anular, por ilegalidade a presente Licitação, bem como o direito de adiá-la ou prorrogar o prazo para o recebimento e/ou abertura das propostas, descabendo em tais casos qualquer indenização às licitantes.

19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

19.1. São impedidas de participar da presente licitação as empresas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

19.2. Está eleito o Juízo Federal da Seção Judiciária do Ceará, para dirimir as questões derivadas deste procedimento licitatório.

19.3. Poderá a proposta ser desclassificada, mesmo após a conclusão desta Licitação, se a Justiça Federal vier a ter conhecimento de fato ou circunstância superveniente sobre a licitante que desabone sua idoneidade ou capacidade técnica e/ ou financeira.

19.4. Maiores informações sobre o objeto do presente Convite poderão ser fornecidas pela Comissão permanente de Licitação, no horário das 12:30 h as 18:30 h de segunda a sexta-feira, na sede da Justiça federal, 2º andar, sala da Seção de Licitações e Contratos, ou pelo telefone (085) 266.5915, ou ainda pelo fax (085) 261.68.60 em att. Comissão Permanente de Licitações.

Fortaleza, 26 de agosto de 1999

ANTÔNIO CARLOS MACHADO

Diretor da Secretaria Administrativa